



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 54

de 24/06/92

Ação de Inconstitucionalidade
Extinta

Processo n.º 18.454

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias

VENCÍVEL EM 21/06/92

William Fredi
Diretor Legislativo

Em 22 de maio de 1992

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 95

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

Arquive-se

William Fredi
Diretor

07/ 07 / 92



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PUC 95

Williampedi

CTR, CEFO e COSP

Diretor Legislativo

12/02/92

TRANSMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CTR

(prazo: 20 dias)

Williampedi
Diretor Legislativo
21/02/92

Ao Vereador José A. Maciel

(prazo: 7 dias)

Gu
Presidente
25/02/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

Relator
25/02/92

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Williampedi
Diretor Legislativo
12/03/92

Ao Vereador Miguel Haddad

(prazo: 7 dias)

Gu
Presidente
14/03/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

Relator
14/03/92

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Williampedi
Diretor Legislativo
30/03/92

Ao Vereador Ana. J. Tanelli

(prazo: 7 dias)

Roni
Presidente
31/03/92

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

Relator
31/03/92

À COMISSÃO CTR

(Veto Total - Ps. 25/28)
(prazo: 20 dias)

Williampedi
Diretor Legislativo
19/06/92

Ao Vereador José A. Maciel

(prazo: 7 dias)

Gu
Presidente
21/6/92

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

Relator
21/6/92

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretor Legislativo
1/1

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
1/1

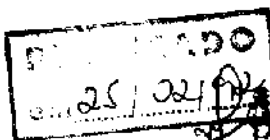
VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator
1/1

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (Ps. 25/28)

À Consultoria Jurídica
Williampedi
Diretoria Legislativa
26.05.92

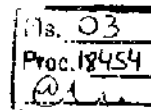


PP 588/91

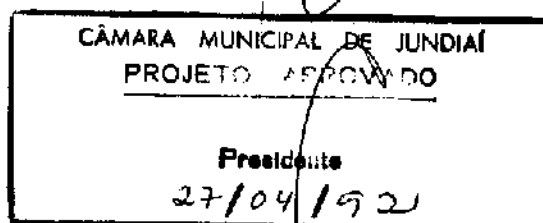
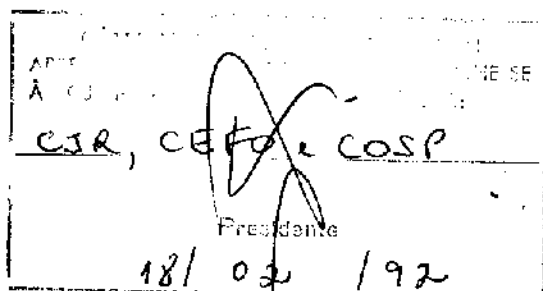


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



18454 12/92 27/92



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95

(do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA)

Regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte no Município de Jundiaí são regidos pela presente lei complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se equipamentos de transporte:

I - elevadores:

- a) de passageiros;
- b) residenciais unifamiliares;
- c) de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- d) de carga;
- e) para garagem, com carga e descarga automática;
- f) hidráulicos;



(PLC nº 95 - fls. 2)

- g) de alçapão;
- II - escadas rolantes;
- III - esteiras transportadoras (de passageiros ou de cargas);
- IV - teleféricos;
- V - pontes rolantes;
- VI - planos inclinados;
- VII - empilhadeiras fixas;
- VIII - pórticos;
- IX - monta-cargas.

Parágrafo único. Esta lei complementar não se aplica aos seguintes equipamentos:

- a) guinchos usados em obras, para transporte de material;
- b) guindastes;
- c) empilhadeiras móveis;
- d) elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- e) outros, não relacionados nos incisos I a IX do "caput" deste artigo.

Art. 3º O licenciamento, perante a Prefeitura Municipal, dos equipamentos de transporte abrangidos por esta lei complementar é de caráter obrigatório, estando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de equipamentos de transporte.

§ 2º Nenhum equipamento de transporte poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º O requerimento de Alvará de Instalação será instruído com:

★



(PLC nº 95 - fls. 3)

- I - projeto;
- II - memorial descritivo;
- III - cálculo de tráfego;
- IV - diagrama unifilar das instalações elétricas;
- V - cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º O Executivo poderá exigir apresentação de outros documentos além dos relacionados no "caput" deste artigo.

§ 2º Juntamente com o Alvará de Instalação a Prefeitura fornecerá chapa de identificação de registro do equipamento de transporte, que será colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º A expedição do Alvará de Funcionamento é condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual.

§ 1º O cancelamento da taxa somente ocorrerá, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do equipamento de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º A paralisação temporária de equipamento de transporte não dispensa o pagamento da respectiva taxa de licença.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A instalação e conservação de equipamento de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada equipamento de transporte constará, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, na Prefeitura, de engenheiro res



(PLC nº 95 - fls. 4)

ponsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei complementar, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas um deles responderá pela instalação ou conservação de cada equipamento de transporte.

Art. 8º No caso de mudança de engenheiro responsável, será providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único. A empresa instaladora ou conservadora indicará novo engenheiro responsável no prazo de quinze dias a partir da comunicação de baixa de responsabilidade.

Art. 9º Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que expedirá Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual permanecerá em poder do proprietário do equipamento de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10. As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11. A instalação, funcionamento e conservação de equipamentos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como a disposições da legislação municipal.

§ 1º Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de equipamento de transpor-



(PLC nº 95 - fls. 5)

te, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Nos casos de equipamentos de transporte já instalados à data de vigência desta lei complementar, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser aceitas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos equipamentos.

Art. 12. Sempre que o equipamento de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual a manivela, será operado por ascensorista.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 13. Pela infração do disposto na presente lei complementar, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação;	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de equipamento de transporte por empresas não registradas na Prefeitura;	3 UFM
III - Utilização indevida de equipamento de transporte;	3 UFM
IV - Funcionamento de equipamento de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório;	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de equipamento de transporte desprovido de adequadas condições de segurança;	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta.
VI - Paralisação injustificada de equipamento de transporte por mais de 24 horas;	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte;	10 UFM



(PLC nº 95 - fls. 6)

Art. 14. As empresas instaladoras ou conservadoras que infringirem esta lei complementar sujeitar-se-ão às seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>		<u>MULTA</u>
I	- Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura;	10 UFM
II	- Instalação ou conservação de equipamento de transporte sem o respectivo alvará;	1 UFM
III	- Instalação ou conservação de equipamento de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança;	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta.
IV	- Falta de comunicação, à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do equipamento de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos;	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta.
V	- Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por equipamento de transporte;	0,5 UFM
VI	- Falta de inspeção anual de equipamento de transporte;	1 UFM
VII	- Falta ou insuficiência de serviço de prontidão;	5 UFM
VIII	- Desrespeito a auto de interdição ou embargo de equipamento de transporte.	10 UFM

Art. 15. A qualquer outra infração de dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias.

§ 1º As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13



(PLC nº 95 - fls. 7)

e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Art. 16. A pena de cancelamento de registro de em presa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hi pótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regula mentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17. As penalidades previstas nesta lei com plementar são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsá veis.

Art. 18. Poderá a Prefeitura embargar a instala ção de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguin tes hipóteses:

I - risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - desvirtuamento de uso de equipamento de trans porte;

III - falta de Alvará de Instalação ou de Funciona mento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no arti go 13, I, e no artigo 15, § 3º;

IV - instalação ou funcionamento de equipamento de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II, e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo único. O embargo ou a interdição somen te serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que com prove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A observância do disposto nesta lei com plementar não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor

★



(PLC nº 95 - fls. 8)

noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

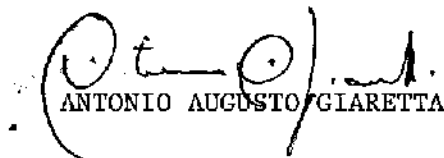
J u s t i f i c a t i v a

Jundiaí é uma cidade que vem crescendo bastante e assustadoramente nos últimos anos. Índice desse fato é o número de edifícios que vêm sendo construídos, tanto na região central quanto nos populosos bairros adjacentes.

Entretanto, ainda carecemos de uma legislação que discipline a instalação de equipamentos de transporte, especialmente de elevadores, nesses prédios. E essa providência não é mera formalidade burocrática, mas fator de segurança para quantos dependam de seu bom funcionamento. Não temos um cadastro de empresas ou profissionais que respondam de forma capacitada pelos serviços - imprescindíveis - de instalação ou conservação do equipamento; não temos registro de quantos equipamentos encontram-se hoje instalados em nossa cidade; não temos controle ou fiscalização (vistoria anual) sobre o funcionamento de elevadores e similares; não exigimos que tal medida seja realizada.

Assim, com esta proposta, esperamos oferecer à população usuária de tais equipamentos de transporte uma base de confiabilidade - de nível técnico - de que aqueles não serão objeto de um acidente qualquer, que poderia causar indesejáveis vítimas, por negligência de uma das partes envolvidas (proprietário ou empresa instaladora/conservadora).

Sala das Sessões, 12.02.92


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95

PROC. Nº 18454

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei Complementar regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

A propositura é composta por 20 artigos e encontra sua justificativa às fls. 10.

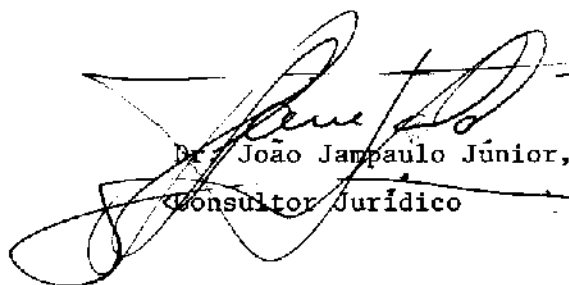
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 62, LOM) e quanto à iniciativa, pois está o Legislador local editando norma "in abstracto", para posterior regulamentação pelo Executivo através de decreto (art. 45, c/c art. 72, inc. IV, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.454

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

PARECER Nº 5.764

Pretende o Vereador Antonio Augusto Giaretta regular a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos usados para transporte, seja de pessoal, seja de carga, em prédios e outras edificações dentro do Município. Prevê, inclusive, penalidades para aqueles que desrespeitarem tais normas, proprietários ou responsáveis dos prédios ou empresas que cuidam da instalação e conservação dos referidos equipamentos.

Acompanhando a distinta manifestação da douta Consultoria Jurídica, temos que a matéria é perfeitamente legal e constitucional, não ferindo dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí nem de leis maiores, estaduais e federais. Bem tratada através de projeto de lei complementar, pois está editando normas que afetam ao Código de Obras e Urbanismo. E por fim, reserva ao Executivo posterior regulamentação do que dispõe em termos abstratos.

Nada contra, somos FAVORÁVEIS à iniciativa.

Aprovado em 10.3.92

Sala das Comissões, 04.03.92

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.454

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

PARECER Nº 5.809

Tenciona o Edil Antonio Augusto Giaretta, através do projeto em exame, regular a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

No que toca ao aspecto econômico-orçamentário-financeiro, consideramos a matéria perfeitamente cabível, ou seja, pode o Executivo abraçá-la ao todo, pois que visa benefício da população usuária dos equipamentos que especifica (elevadores - exceto os para canteiros de obras de construção civil -, escadas rolantes, esteiras transportadoras, telefêricos, pontes rolantes, planos inclinados, empilhadeiras fixas, pórticos e monta-cargas) de forma a não onerar o Poder Público.

Assim, manifestamos voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala das Comissões, 24.03.92

APROVADO EM 24.3.92

ENIZ ANTONIO
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*
vsp

MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.454

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

PARECER Nº 5.829

Regular a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte: este é o objetivo do projeto em tela, devidamente apresentado ao longo de seus vinte capítulos.

Sem contar com legislação que discipline a instalação de equipamentos de transporte, grande parcela da população vê-se exposta a indesejáveis acidentes advindos da incúria das empresas instaladoras/conservadoras. É necessário, pois, controlar e fiscalizar a execução de tais serviços, razão por que só podemos acreditar na viabilidade da proposta.

Voto FAVORÁVEL.

APROVADO EM 7.4.92

Sala das Comissões, 07/04/92

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*

vsp



OF. PM. 04.92.44.

Proc. 18.454

Em 28 de abril de 1992

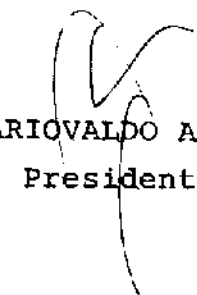
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., es-
tou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.223 do PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, aprovado na Sessão Ordinária realiza-
da no dia 27 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade,
os protestos de minha estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95

AUTÓGRAFO Nº 4.223

PROCESSO Nº 18.454

OFÍCIO P.M. Nº 04/92/44

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/04/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/05/92

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.454

GP. em 22.5.1992

Eu, WALMOR BARBOSA -
Martins, Prefeito Mu-
nicipal, VETO TOTALMEN-
te o presente Projeto-
de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.223

(Projeto de Lei Complementar nº 95)

Regula a instalação e o funcionamento de ele-
vadores e outros equipamentos de transporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 1992 o
Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento
de elevadores e outros equipamentos de transporte no Município de
Jundiaí são regidos pela presente lei complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei com-
plementar, consideram-se equipamentos de transporte:

I - elevadores:

- a) de passageiros;
- b) residenciais unifamiliares;
- c) de degraus sobre esteiras, para pas-
sageiros ("man-lift");
- d) de carga;

*



(Autógrafo nº 4.223 - fls. 02)

automática;

e) para garagem, com carga e descarga

f) hidráulicos;

g) de alçapão;

II - escadas rolantes;

III - esteiras transportadoras (de pas
sageiros ou de cargas);

IV - telefêricos;

V - pontes rolantes;

VI - planos inclinados;

VII - empilhadeiras fixas;

VIII - pórticos;

IX - monta-cargas.

Parágrafo único. Esta lei complementar
não se aplica aos seguintes equipamentos:

a) guinchos usados em obras, para trans
porte de material;

b) guindastes;

c) empilhadeiras móveis;

d) elevadores para canteiros de obras
de construção civil;

e) outros, não relacionados nos incisos
I a IX do "caput" deste artigo.

Art. 3º O licenciamento, perante a Pre
feitura Municipal, dos equipamentos de transporte abrangidos por
esta lei complementar é de caráter obrigatório, estando eles su-
jeitos à fiscalização municipal.

§ 1º Dependem de Alvará de Instalação
as instalações, reinstalações e substituições de equipamentos de
transporte.

§ 2º Nenhum equipamento de transporte
poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º O requerimento de Alvará de
Instalação será instruído com:

*



(Autógrafo nº 4.223 - fls. 03)

- I - projeto;
- II - memorial descritivo;
- III - cálculo de tráfego;
- IV - diagrama unifilar das instalações elétricas;
- V - cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º O Executivo poderá exigir apresentação de outros documentos além dos relacionados no "caput" deste artigo.

§ 2º Juntamente com o Alvará de Instalação a Prefeitura fornecerá chapa de identificação de registro do equipamento de transporte, que será colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º A expedição do Alvará de Funcionamento é condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual.

§ 1º O cancelamento da taxa somente ocorrerá, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do equipamento de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º A paralisação temporária de equipamento de transporte não dispensa o pagamento da respectiva taxa de licença.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A instalação e conservação de equipamento de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada equipamento de transporte constará, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

*



(Autógrafo nº 4.223 - fls. 04)

Art. 7º Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, na Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei complementar, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas um deles responderá pela instalação ou conservação de cada equipamento de transporte.

Art. 8º No caso de mudança de engenheiro responsável, será providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único. A empresa instaladora ou conservadora indicará novo engenheiro responsável no prazo de quinze dias a partir da comunicação de baixa de responsabilidade.

Art. 9º Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que expedirá Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual permanecerá em poder do proprietário do equipamento de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10. As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

* Art. 11. A instalação, funcionamento e conservação de equipamentos de transporte obedecerão às normas



(Autógrafo nº 4.223 - fls. 05)

pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem co
mo a disposições da legislação municipal.

§ 1º Na hipótese de omissão, nas nor
mas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos im
portantes relacionados com a instalação, funcionamento e conser
vação de equipamento de transporte, poderão ser adotadas normas
correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura Municí
pal.

§ 2º Nos casos de equipamentos de
transporte já instalados à data de vigência desta lei complemen
tar, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em
caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condi
ções em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais perti
nentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser aceitas caracterís
ticas divergentes, desde que não comprometam a segurança dos
equipamentos.

Art. 12. Sempre que o equipamento de
transporte de passageiros estiver em regime de comando manual a
manivela, será operado por ascensorista.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 13. Pela infração do disposto na
presente lei complementar, serão aplicáveis ao proprietário as
seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>M U L T A</u>
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Con servação;	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de equipamento de transporte por empre sas não registradas na Prefeitura;	3 UFM
III - Utilização indevida de equipamento de transporte;	3 UFM

*



(Autógrafo nº 4.223 - fls. 06)

I N F R A Ç Ã O

M U L T A

- | | |
|---|---|
| IV - Funcionamento de equipamento de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório; | 1 UFM |
| V - Permissão de instalação ou funcionamento de equipamento de transporte desprovido de adequadas condições de segurança; | De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta. |
| VI - Paralisação injustificada de equipamento de transporte por mais de 24 horas; | 3 UFM |
| VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte; | 10 UFM |

Art. 14. As empresas instaladoras ou conservadoras que infringirem esta lei complementar sujeitar-se-ão às seguintes multas:

I N F R A Ç Ã O

M U L T A

- | | |
|--|---|
| I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura; | 10 UFM |
| II - Instalação ou conservação de equipamento de transporte sem o respectivo alvará; | 1 UFM |
| III - Instalação ou conservação de equipamento de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança; | De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta |
| IV - Falta de comunicação, à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do equipamento de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos; | De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta. |
| V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por equipamento de transporte; | 0,5 UFM |
| VI - Falta de inspeção anual de equipamento de transporte; | 1 UFM |
| VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão; | 5 UFM |
| VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de equipamento de transporte. | 10 UFM |

*



(Autógrafo nº 4.223 - fls. 07)

Art. 15. A qualquer outra infração de dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias.

§ 1º As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13 e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Art. 16. A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17. As penalidades previstas nesta lei complementar são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

Art. 18. Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - desvirtuamento de uso de equipamento de transporte;

III - falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I, e no artigo 15, § 3º;

IV - instalação ou funcionamento de equipamento de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II, e no artigo 15, § 3º.

*



(Autógrafo nº 4.223 - fls. 08)

Parágrafo único. O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

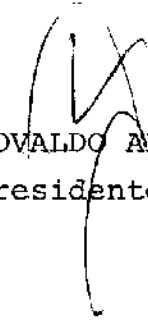
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A observância do disposto nesta lei complementar não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

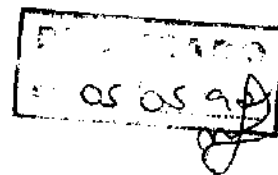
Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (28.04.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv

215 x 315 mm



SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 25
Proc. 13454
Oliveira

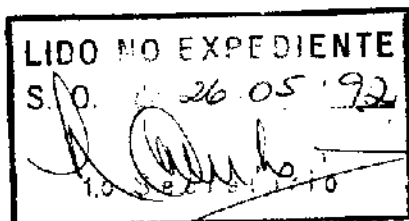
CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP. L. nº 279/92

Proc. nº 7.959-7/92

11777 1992 81756

18580 1992 81756

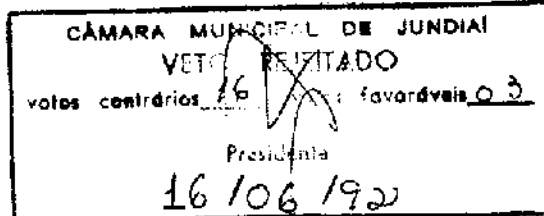
PROTOCOLADO GERAL



Jundiá, 22 de maio de 1.992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



PRESIDENTE
26/05/92

Cumprê-nos comunicar a V.Exa.
e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, -
VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos ve-
tando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 95, Autógra-
fo nº 4.223, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e con-
trário ao interesse público, pelas razões adiante aduzidas:

O projeto de lei em apreço vi-
sa regular a instalação e o funcionamento de elevadores e ou-
tros equipamentos de transporte.

Em que pese a matéria encer-
rar relevantes propósitos, está a violar a Lei Orgânica Muni-
cipal, em seu art. 46, V, que assim dispõe:

"Art. 46 - Compete privativa-
mente ao Prefeito a iniciati-
va dos projetos de lei que -
disponham sobre:

.....



V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal;

.....".

Patente, pois, que a iniciativa privativa do Prefeito foi drasticamente violada pela proposição em questão, uma vez que os assuntos atinentes a atribuições, criação e estruturação da administração é matéria de -- competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Afronta ainda o presente projeto de lei, o disposto no art. 49, I da Lei Orgânica, "verbis":

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa - exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

.....".

Nítida, portanto, a transgressão cometida, pois regular e fiscalizar a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte inevitavelmente acarretará aumento nas despesas, o que é vedado pela nossa Carta Municipal.

Cumpre, neste momento, salientar que o projeto em tela, "in totum", está a criar novos gastos que com certeza a contratação de pessoal qualificado para a fiscalização dos equipamentos de transporte seguramente acarretarão.



Nem se fale, da instalação de chapas de identificação de registro do equipamento de transporte que será fornecida pela Prefeitura, e que, nos termos da propositura, deverá ser colocada em local visível.

Clarividente, portanto, o aumento de despesa que o projeto está a prever.

Há que se analisar ainda, posto -- que importante, a propositura em apreço, sob o aspecto regulamentador que a norma traz em seu bojo, como se verifica da -- simples leitura do texto que, desta feita, viola o disposto -- no art. 72, VI da Lei Orgânica Municipal, a saber:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, --
privativamente:

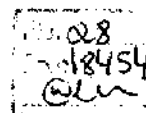
.....
VI - Sancionar, promulgar e fazer
publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
.....".

(grifamos)

Das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade a ofender as normas superiores da -- Constituição Federal e Estadual, caracterizadas pela ingerência e harmonia dos Poderes, contempladas pelas Cartas antes -- mencionadas, em seus artigos 2º e 5º, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 2º - São Poderes da União, --
independentes e harmônicos entre --



si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

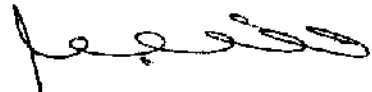
"Art. 59 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Afigura-se, finalmente, a propositura, contrária ao interesse público, em razão do dispêndio que ocorrerá em relação ao prazo de elaboração de projetos, aprovação, fiscalização e instalação dos elevadores e assemelhados, bem como quanto ao custo que tais providências acarretarão, o que, certamente, em muito contribuirá para a elevação do custo das construções que se utilizarão de tal aparato.

Isto posto e diante dos vícios - apontados, que maculam o projeto de lei, outra alternativa não vislumbramos a não ser a apresentação do veto ora apostado que, temos certeza, os Nobres Vereadores não hesitarão em mantê-lo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

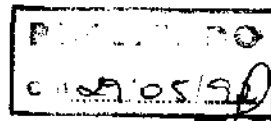
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.





PARECER Nº 1628

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95

PROC. Nº 18454

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 25/28.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. "Data maxima venia", discordamos do veto aposto pelo Sr. Prefeito (fls. 25/28) no tocante à motivação de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com efeito, não logrou o Alcaide em comprovar a suposta ilegalidade com fundamento no artigo 46, inciso V, uma vez que ali é tratado da criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração. Ora, a propositura busca estabelecer norma aos particulares e não aos órgãos administrativos. Igualmente não procede a alegação do suposto aumento de despesa, baseado única e tão somente na alegação de que essa atividade - fiscalizar - acarretaria ônus à Administração. O Município possui corpo suficiente de fiscais para tal, não necessitando de qualquer gasto extraordinário. Discordamos ainda, "permissia venia", que a matéria está regulamentando a situação "in casu". Regular é diferente de regulamentar, pois a Câmara está legislando "in abstrato", para posterior regulamentação pelo Executivo. Não demonstradas as ilegalidades não há que se falar em inconstitucionalidade por ingerência de Poderes. Assim, com relação à juridicidade do feito esta Consultoria mantém a sua manifestação de fls. 11, entendendo, s.m.j., deva ser rejeitado o veto aposto pelo Alcaide. Já com relação à contrariedade ao interesse público, este Órgão Técnico não se manifesta por envolver o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada das todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

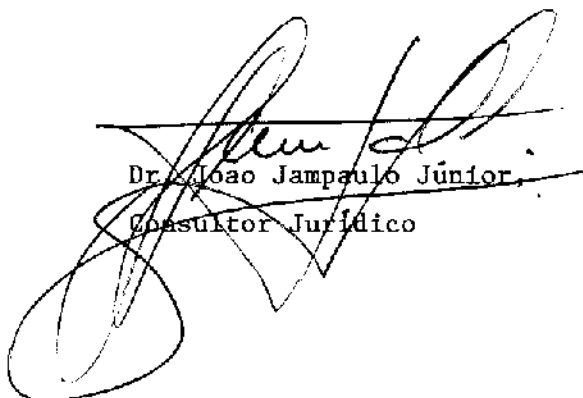
Fls. 30
Proc 18454
@m

CJ - Parecer nº 1628 - fls. 02

52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 1992.



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*

215 x 315 mm

jjj/mcgp

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.454

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

PARECER Nº 5.974

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 95, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta - que visa regular a instalação e funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte, tanto de carga quanto de passageiros -, por entender a proposta ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público.

Suas razões basearam-se na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 46, V (competência privativa do Executivo a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração); art. 49, I (vedado ao Vereador aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito); e art. 72, VI (competência privativa do Prefeito a regulamentação de matéria de lei). Com isso, estaria o Legislativo ingerindo em área restrita do Chefe da Administração, o que provoca a inconstitucionalidade da matéria.

Não aceitamos as alegações expostas, de vez que em nenhum momento o texto está criando, estruturando ou atribuindo funções a nenhum órgão da Prefeitura (pode estar, sim, dizendo da realização de fiscalizações, o que já é papel do setor competente, sem obrigar nada novo). De igual forma, não está criando despesa, e ao contrário, está gerando receita, ao pôr a necessidade de licença para instalação dos equipamentos e para sua manutenção. Por fim, nada se trata de regulamentação, entendendo-se aí que regular (como o projeto pretende) é dispor de forma abstrata sobre o assunto, a fixar parâmetros para entendimento da matéria e posterior regulamentação pelo Executivo.

Voto CONTRÁRIO ao veto.

APROVADO EM 09.06.92

Sala das Comissões, 09.06.92

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Relator

JORGE NASSIF HADDAD

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 32
Proc 18454
C. W.

141ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16/06/92

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 95

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 3

REJEITO 16

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 2

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 06.92.30
Proc. 18.454

Em 16 de junho de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 95, objeto do ofício GP.L. nº 279/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Reencaminhamos-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A V.Exa. apresentamos, mais, nossos respeitos.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 19/06/92
vsp

*



processo 18.454

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 , DE 24 DE JUNHO DE 1992

Regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte no Município de Jundiaí são regidos pela presente lei complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se equipamentos de transporte:

I - elevadores:

- a) de passageiros;
- b) residenciais unifamiliares;
- c) de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- d) de carga;
- e) para garagem, com carga e descarga automática;
- f) hidráulicos;
- g) de alçapão;

II - escadas rolantes;

III - esteiras transportadoras (de passageiros ou de cargas);

IV - teleféricos;

V - pontes rolantes;

VI - planos inclinados;

VII - empilhadeiras fixas;

VIII - pórticos;

IX - monta-cargas.

Parágrafo único. Esta lei complementar não se aplica aos seguintes

*



(Lei Complementar nº 54 - fls. 02)

equipamentos:

- a) guinchos usados em obras, para transporte de material;
- b) guindastes;
- c) empilhadeiras móveis;
- d) elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- e) outros, não relacionados nos incisos I a IX do "caput" deste artigo.

Art. 3º O licenciamento, perante a Prefeitura Municipal, dos equipamentos de transporte abrangidos por esta lei complementar é de caráter obrigatório, estando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de equipamentos de transporte.

§ 2º Nenhum equipamento de transporte poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º O requerimento de Alvará de Instalação será instruído com:

- I - projeto;
- II - memorial descritivo;
- III - cálculo de tráfego;
- IV - diagrama unifilar das instalações elétricas;
- V - cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º O Executivo poderá exigir apresentação de outros documentos além dos relacionados no "caput" deste artigo.

§ 2º Juntamente com o Alvará de Instalação a Prefeitura fornecerá chapa de identificação de registro do equipamento de transporte, que será colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º A expedição do Alvará de Funcionamento é condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual.

§ 1º O cancelamento da taxa somente ocorrerá, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do equipamento de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º A paralisação temporária de equipamento de transporte não dispensa o pagamento da respectiva taxa de licença.



(Lei Complementar nº 54 - fls. 03)

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A instalação e conservação de equipamento de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada equipamento de transporte constará, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, na Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei complementar, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas um deles responderá pela instalação ou conservação de cada equipamento de transporte.

Art. 8º No caso de mudança de engenheiro responsável, será providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único. A empresa instaladora ou conservadora indicará novo engenheiro responsável no prazo de quinze dias a partir da comunicação de baixa de responsabilidade.

Art. 9º Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que expedirá Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual permanecerá em poder do proprietário do equipamento de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

*

Art. 10. As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão,



(Lei Complementar nº 54 - fls. 04)

com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11. A instalação, funcionamento e conservação de equipamentos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como a disposições da legislação municipal.

§ 1º Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de equipamento de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Nos casos de equipamentos de transporte já instalados à data de vigência desta lei complementar, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser aceitas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos equipamentos.

Art. 12. Sempre que o equipamento de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual a manivela, será operado por ascensorista.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 13. Pela infração do disposto na presente lei complementar, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação;	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de equipamento de transporte por empresas não registradas na Prefeitura;	3 UFM
III - Utilização indevida de equipamento de transporte;	3 UFM
IV - Funcionamento de equipamento de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório;	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de equipamento de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta.

*



(Lei Complementar nº 54 - fls. 05)

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
VI - Paralisação injustificada de equipamento de transporte por mais de 24 horas;	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte;	10 UFM

Art. 14. As empresas instaladoras ou conservadoras que infringirem esta lei complementar sujeitar-se-ão às seguintes multas:

<u>I N F R A Ç Ã O</u>	<u>MULTA</u>
I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura;	10 UFM
II - Instalação ou conservação de equipamento de transporte sem o respectivo alvará;	1 UFM
III - Instalação ou conservação de equipamento de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança;	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta.
IV - Falta de comunicação, à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do equipamento de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos;	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta.
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por equipamento de transporte;	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de equipamento de transporte;	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão;	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de equipamento de transporte.	10 UFM

Art. 15. A qualquer outra infração de dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias.

§ 1º As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13 e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.



(Lei Complementar nº 54 - fls. 06)

Art. 16. A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17. As penalidades previstas nesta lei complementar são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

Art. 18. Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - desvirtuamento de uso de equipamento de transporte;

III - falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I, e no artigo 15, § 3º;

IV - instalação ou funcionamento de equipamento de transporte sem a existência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II, e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo único. O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A observância do disposto nesta lei complementar não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois (24.06.1992).

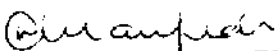
[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*



(Lei Complementar nº 54 - fls. 07)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois (24.06.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

★

msn.

215 x 310 mm

SG



Of. PM.06.92.54

Proc. 18.454

Em 24 de junho de 1992.

Exmo. Sr.

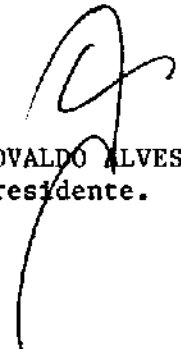
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me ao meu anterior of. PM.06.92.30, comunico a V. Exa. que esta Presidência, nesta data, promulga a LEI COMPLEMENTAR nº 54, cuja cópia segue anexa, para seu distinto conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Mais, receba minhas cordiais e sinceras saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

★

msn.

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 24 DE JUNHO DE 1992

Regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte no Município de Jundiaí são regidos pela presente lei complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se equipamentos de transporte:

- I — elevadores:
 - a) de passageiros;
 - b) residenciais unifamiliares;
 - c) de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
 - d) de carga;
 - e) para garagem, com carga e descarga automática;
 - f) hidráulicos;
 - g) de alçapão;
- II — escadas rolantes;
- III — esteiras transportadoras (de passageiros ou de cargas);
- IV — teleféricos;
- V — pontes rolantes;
- VI — planos inclinados;
- VII — empilhadeiras fixas;
- VIII — pórticos;
- IX — monta-cargas.

Parágrafo único. Esta lei complementar não se aplica aos seguintes equipamentos:

- a) guinchos usados em obras, para transporte de material;
- b) guindastes;
- c) empilhadeiras móveis;
- d) elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- e) demais não relacionados no incisos I a IX do "caput" deste artigo.

Art. 3º O licenciamento, perante a Prefeitura Municipal, dos equipamentos de transporte abrangidos por esta lei complementar é de caráter obrigatório, estando sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reformas e substituições de equipamentos de transporte.

§ 2º Nenhum equipamento de transporte poderá funcionar sem o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º O requerimento de Alvará de Instalação será instruído com:

- I — projeto;
- II — memorial descritivo;
- III — cálculo de tráfego;
- IV — diagrama unifilar das instalações elétricas;
- V — cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º O Executivo poderá exigir apresentação de outros documentos além dos relacionados no "caput" deste artigo.

§ 2º Juntamente com o Alvará de Instalação a Prefeitura fornecerá chapa de identificação de registro do equipamento de transporte, que será colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º A expedição do Alvará de Funcionamento é condicionada ao pagamento da correspondente taxa de licença anual.

§ 1º O cancelamento da taxa somente ocorrerá, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do equipamento de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º A paralisação temporária de equipamento de transporte não dispensa o pagamento da respectiva taxa de licença.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A instalação e conservação de equipamento de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único. Em cada equipamento de transporte constará, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 7º Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, na Prefeitura, de engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º Os engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei complementar, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrerem em virtude de infrações.

§ 2º As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas apenas um deles responderá pela instalação ou conservação de cada equipamento de transporte.

Art. 8º No caso de mudança de engenheiro responsável, será providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único. A empresa instaladora ou conservadora indicará novo engenheiro responsável no prazo de quinze dias a partir da comunicação de baixa de responsabilidade.

Art. 9º Anualmente será feita inspeção dos equipamentos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que expedirá Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Anual permanecerá em poder do proprietário do equipamento de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10. As empresas conservadoras manterão serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11. A instalação, funcionamento e conservação de equipamentos de transporte obedecerão às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas bem como as disposições da legislação municipal.

§ 1º Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de equipamento de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Nos casos de equipamentos de transporte já instalados à data de vigência desta lei complementar, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casa de máquinas já existentes que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser aceitas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos equipamentos.

Art. 12. Sempre que o equipamento de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual a manivela, será operado por ascensorista.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 13. Pela infração do disposto na presente lei complementar, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO

- I — Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação;
3 UFM
- II — Permissão de instalação ou conservação de equipamento de transporte por empresas não registradas na Prefeitura;
3 UFM
- III — Utilização indevida de equipamento de transporte;
3 UFM

MULTA

IV — Funcionamento de equipamento de transporte sem assistente (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório; 1 UFM

V — Permissão de instalação ou funcionamento de equipamento de transporte desprovido de adequadas condições de segurança; 1 UFM

De 5 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta.

VI — Paralisação injustificada de equipamento de transporte por mais de 24 horas; 3 UFM

VII — Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho e transporte; 10 UFM

Art. 14. As empresas instaladoras ou conservadoras que infringirem esta lei complementar sujeitar-se-ão às seguintes multas.

INFRAÇÃO

I — Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura; 10 UFM

II — Instalação ou conservação de equipamento de transporte sem o respectivo alvará; 1 UFM

III — Instalação ou conservação de equipamento de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança; 1 UFM

De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta.

IV — Falta de comunicação, à Prefeitura, de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança do equipamento de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos; 1 UFM

De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta.

V — Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por equipamento de transporte; 0,5 UFM

VI — Falta de inspeção anual de equipamento de transporte; 1 UFM

VII — Falta ou insuficiência de serviço de prontidão; 5 UFM

VIII — Desrespeito a auto de interdição ou embargo de equipamento de transporte; 10 UFM

Art. 15. A qualquer outra infração dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias.

§ 1º As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13 e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Art. 16. A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17. As penalidades previstas nesta lei complementar são aplicáveis, nas mesmas condições, aos engenheiros responsáveis.

Art. 18. Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I — risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II — desvirtuamento de uso de equipamento de transporte;

III — falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizado após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I, e no artigo 15, § 3º;

IV — instalação ou funcionamento de equipamento de transporte sem assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II, e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo único. O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A observância do disposto nesta lei complementar não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois (24.06.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e noventa e dois (24.06.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 7.7.92 (retificação)

NA EDIÇÃO Nº 1.304, DE 26 DE JUNHO DE 1992

na Lei Complementar nº 54, no capítulo II, art. 11, onde se lê: "...bem como as disposições..." leia-se: "...bem como a disposições..."

no capítulo III, item VII; onde se lê: "...de aparelho e transporte..." leia-se: "...de aparelho de transporte..."

no art. 14, onde se lê: "...conservadoras que infringirem..." leia-se: "...conservadoras que infringirem..."

no item IV, onde se lê: "...quando o proprietário..." leia-se: "...quando o proprietário..."

no art. 15, onde se lê: "...infração dispositivos legais..." leia-se: "...infração de dispositivos legais..."

no § 3º, onde se lê: "...em que a renovação..." leia-se: "...em que a renovação..."

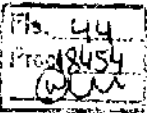
no art. 16, onde se lê: "...legais ou regulamentares..." leia-se: "...legais ou regulamentares..."

no art. 18, item II, onde se lê: "...desvirtuamento de uso..." leia-se: "...desvirtuamento de uso..."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



R

OFÍCIO Nº 1269/92

DEPRO 12553 7.3 1992 23%

São Paulo, 14 de outubro de 1992

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei Complementar 54/92; dê-se ciência ao vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Paulo Lago
PRESIDENTE

10/11/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº17.075-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

Odyr Porto
ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

Fig. 45
Proc 18454
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Nº 17.075-0/0

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CONCLUSÃO

A 30 de setembro de 19 92, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requiritem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

São Paulo, 02.10.92.

ODYR PORTO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 46
Proc. 8451
[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.P.

A. CONCLUSOS
Em 30/9 1992
[Signature]

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
doc. 410 p. 2 e 4 copia

30 SET 11 16 22 243634

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17075-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal-
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, no uso de
suas atribuições, com a legitimidade que lhe assegura o
artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São
Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para
propor a presente

ACÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR

fazendo-o em face da
Lei Complementar Municipal nº 54, de 24 de junho de 1992,
promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos seguintes
fatos e fundamentos doravante aduzidos.

I - A LEI COMPLEMENTAR Nº 54
de 24 de junho de 1992

1. De autoria do vereador Antonio Augusto
Giaretta, o texto local atacado "regula a instalação e o
funcionamento de elevadores e outros equipamentos de trans-
porte"

2. Aprovado o Projeto de Lei Complementar
nº 95, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaíense reali-
zada aos 27 de abril de 1992, autografou-se-o sob o nº
4.223; no prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez
encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por negar
sanção ao projeto, uma vez detectada a patente
inconstitucionalidade com que se reveste.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 43
Proc. 81541
W

03
R

3. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei Complementar nº 54, de 24 de junho de 1992, objeto da presente ação (doc. nº 01).

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Pretende-se na presente ação, seja reconhecido e declarado o insanável vício de inconstitucionalidade com o qual é maculada a Lei Complementar nº 54/92, pela afronta aos princípios constitucionais vigentes, como se demonstrará a seguir.

5. De plano, inobstante a matéria encerrar relevantes propósitos, está a violar a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu artigo 46, inciso V, que assim dispõe:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal; (doc. nº 02)

.....

6. Patente, pois, que a iniciativa privativa do Prefeito foi drasticamente violada pelo texto em comento, vez que os assuntos atinentes a atribuição - criação / estruturação da administração é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

7. Afronta, ainda a Lei Complementar nº 54/92, o disposto no artigo 49, inciso I da mesma Lei Orgânica, qual seja:

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....

I - nos projetos de iniciativa exclusiva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 48
Proc. 18454
D. Jundiá

fls. 3

do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 131;

(doc. nº 3)

8. Nítida, portanto, a transgressão cometida, pois regular e fiscalizar a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte inevitavelmente acarretará aumento nas despesas, o que é vedado pela Carta Municipal local.

9. Cumpre, neste passo, salientar que o texto "sub judice", "in totum", está a criar novos gastos como a contratação de pessoal qualificado para a fiscalização dos equipamentos de transporte especificados.

10. Nem se fale, da instalação de chapas de identificação de registro do equipamento de transporte que será fornecida pela Prefeitura, clarividenciando, portanto, o aumento de despesa que prevê a indigitada Lei Complementar nº 54/92.

11. Por outro lado, há que se analisar ainda, posto que de importância crucial, que o texto traz em seu bojo aspectos regulamentares, como se verifica de simples vista d'olhos e, como tal, viola o disposto no artigo 72, inciso VI, da Lei Orgânica Jundiáense, a saber :

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
.....

12. Das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade a ofender o princípio constitucional da tripartição dos Poderes, consagrado na Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º, "verbis" :

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 49
Proc. 8954
03/10

fls. 4

13. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergente, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiaí a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a declaração ora pleiteada, por ser de Direito e de plena Justiça.

III - A MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

Da análise dos fatos e dos fundamentos elencados, resta patente que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que busca a guarida do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde emerge a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei Complementar nº 54, de 24 de Junho de 1992, do Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida a Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei Complementar nº 54/92, do Município de Jundiaí;

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cau-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 30
Proc. 8434

fls. 3

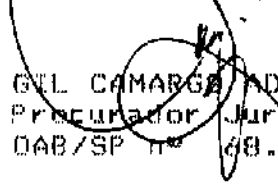
tela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 54, de 24 de junho de 1992, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 21 de agosto de 1992


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

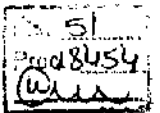

GIL CAMARGA ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 68.327


SONIA CHIARAMONTI POSSANI
Estagiária
OAB/SP nº 54.018 - E



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 11.92.02
proc. 18.454

Em 10 de novembro de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.075-0/0, relativamente à Lei Complementar nº 54, de 24 de junho de 1992 - que regula a instalação e o funcionamento de elevadores e outros equipamentos de transporte -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 95, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 26 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

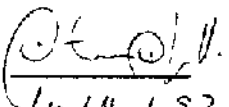
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi: 

em: 16/11/92

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.



DIRETORIA LEGISLATIVA

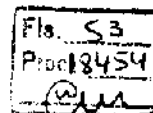
Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei Complementar 54/92, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, a fls. 44.

Willanpedr
Diretora Legislativa

18/11/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 17.075-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA D. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10ME/ 164927 156098
DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº1269/92 DEPRO 7.3, datado de 14 de outubro de 1992, Processo nº 17.075-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 95 de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos. E foi aprovado em 27 de abril de 1992 (cópias anexas).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica do Legislativo discordou das razões de veto, exceto com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, sustentando em sua manifes-

*

SG



tação que o Alcaide não demonstrou a ilegalidade avocada, que a proposta buscava regular e não regulamentar a matéria e que o Legislativo atuava "in abstrato", para posterior regulamentação e concretização pelo Executivo. Em decorrência da ilegalidade não demonstrada, contestou a inconstitucionalidade avocada - ingerência de Poderes - concluindo pela rejeição do veto (cópias anexas).

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado (docto anexo).

4. O veto foi rejeitado em 16 de junho de 1992 por 16 votos contra 3 pela manutenção, estando ausentes 2 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 54 de 24 de junho de 1992.

Eram as informações.

Jundiaí, 25 de novembro de 1992.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

DR. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*



PROCESSO Nº 18.454

**Consultoria Jurídica
Em 27.01.99**

**Ao
Setor de documentação**

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.075.0/0), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

**FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico**

44)

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:36:18 ***

PROCESSO: 017.075.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR SALLES PONTICADO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).
ADV 2 54018 SP SONIA CHIARAMONTI POSSANI (ESTAGIARIA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOAO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

42	3250	REMESSA A PROCURADORIA (MICROFILME 340 FLASH 202 F.04)	23/09/94
43	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO	20/10/94
44	2382	POR MAIORIA REJEITARAM A PRELIMINAR, DEFERIDO O PEDIDO	21/10/94
45		DE EXCLUSÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO., VENCIDO O DES.	
46		BUENO MAGANO E, POR V.U. JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM	
47		EXAME DE MERITO. REG. M. 340, FLASH 202, F. 4	
48	2300	ACORDÃO PUBLICADO	25/10/94
49	0100	P.258795 INTS EM NOME DO PROC.	29/11/94
50	2300	JUNTADA PETIÇÃO DA FAZENDA PROT.SOB. N. 258795	01/12/94
51	2352	REMETIDOS AO ARQUIVO	15/12/94

FOLHA 001